

ENTREGUE À MESA EM:

27 MAR 10 04 35 002791

PROJETO DE LEI Nº 101, de 1996 29/ fev. 96

Publique-se Incluir-se em pauta por CINCO sessões
RICARDO TRIPOLI - Presidente

Dispõe sobre a isenção de tarifa nos serviços de transporte coletivo intermunicipal nas condições que especifica.

FLS. Nº 01
PROC.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - Os veículos que fazem o Serviço Intermunicipal de Transporte Coletivo de Passageiros nas rodovias estaduais e que gozem da concessão do Poder Executivo ficam obrigados a permitir o transporte de Professores da Rede Estadual de Ensino em horário de trabalho, gratuitamente.

Parágrafo Único - Nos termos da concessão, celebrados pelo órgão competente do Poder Executivo, constará cláusula especificando o disposto no "caput" deste artigo.

Artigo 2º - Para fazerem jus aos benefícios instituídos por esta Lei, os Professores da Rede Estadual de Ensino deverão apresentar, aos motoristas e cobradores dos veículos mencionados, a sua identificação funcional e seu horário de trabalho.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário, devendo os orçamentos futuros destinarem recursos específicos para o cumprimento desta Lei.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 90 (noventa dias), os objetivos desta Lei.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa beneficiar os Professores da Rede Pública Estadual, que se utilizam do Serviço Intermunicipal de Transporte Coletivo de Passageiros para cumprirem sua jornada de trabalho docente.

Muitos desses docentes necessitam locomover-se, diariamente, de seu município de origem para o município que sedia sua unidade escolar e

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL
875 0410311996

Atestado 02 fôlhas
Ass.

essa despesa obrigatória acaba pesando, significativamente, em seu orçamento, já que os salários percebidos por essa categoria ainda são insuficientes para atender a suas reais necessidades.

Parece-nos, assim, digno de merecer o acolhimento desta Casa este Projeto de Lei, pois, como se vê é medida de inteira justiça para com aqueles que são os responsáveis pela educação de crianças e jovens de nosso Estado.

Sala das Sessões, em

FLS. N.º	02
PROC.	


MILTON MONTI

Divisão de Ordenamento Legislativo

Esta proposição contém
assinaturas

SDC, 28 / 02 / 1996

m m

Chefe de Seção

ERRATA ENVIADO

Divisão de Ordenamento Legislativo
SEÇÃO DE EXPEDIENTE
Publicado no DIÁRIO OFICIAL
DE 1-103/96

Divisão de Ordenamento Legislativo
SEÇÃO DE EXPEDIENTE
Publicado no DIÁRIO OFICIAL
DE 1-103/96

Nos termos do Item 3, Parágrafo único do artigo 148, da VIII Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 19ª à 23ª Sessões Ordinárias (de 4 a 8 de março de 1996), não tendo recebido emendas e substitutivos.

Folha 03
Processo 875/96
9

D.O.L. 8 de março de 1996

CRQ

As Comissões de:
I) Constitucionais e Justiça;
II) Transportes e Comunicações;
III) Finanças e Orçamento.
11/ março, 1996

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES
ENTRADA
EM 18/3/96
CRQ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ENTRADA
EM 19/03/96
CRQ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Ao Senhor Candido Galvão
com prazo de 21/03/96
CRQ
Presidente